

Discurso jurídico-ambiental quanto às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Necessidade de efetivação da legislação Florestal brasileira para a proteção da biodiversidade

Eumar Evangelista de Menezes Junior¹

Rildo Mourão Ferreira²

Karla de Souza Oliveira³

Carlos Henrique Conde Silva⁴

Bruno Silva Vieira⁵

Resumo: O presente artigo tem por escopo fomentar um discurso multidisciplinar quanto às ações de proteção das Áreas de Preservação Permanente – APP's e de Reserva Legal - RL. Para tanto, foram utilizados os métodos dedutivo e observacional, por meio de pesquisas bibliográficas com destaque para a Lei 12.651 de 2012, bem como para a Constituição Federal de 1988. Diante da análise das referidas normativas e outras concernentes a proteção ambiental,

¹ Doutorando em Ciências da Religião PUCGO. Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Multidisciplinar - Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA). Prof. Adjunto, Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito – NPDU, Supervisor do Núcleo de Atividades Complementares e Orientador de TCC do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. Prof. do programa de pós-graduação *lato sensu*, das disciplinas de MTC/Orientação e de Processo Civil, do Centro de Ensino Moderna Educacional. Especialista em Direito Notarial e Registral pela UNISUL. Especialista em Magistério Superior pela UNISUL. Membro da União Literária Anapolina – ULA. Membro da Comissão de Direito Empresarial da Seccional OAB-GO e Subseccional Anápolis-GO. Membro da Comissão de Direito Ambiental da Seccional OAB-GO. Membro Relator do CEPA – Comitê de Ética em Pesquisa da UniEVANGÉLICA. Advogado. E-mail: profms.eumarjunior@gmail.com

² Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Mestre em Direito Empresarial pela UNIFRAM. Especialista em Direito das Relações do Trabalho pela Universidade Mogi das Cruzes - U.M.C. Prof. Titular do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. Prof. Titular do Curso de Direito da UniRV – Universidade de Rio Verde. Conselheiro Estadual da OAB-GO. Membro da União Literária Anapolina – ULA. Advogado. E-mail: rildomourao@uol.com.br

³ Mestranda no Programa *stricto sensu* em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Multidisciplinar – UniEVANGÉLICA). Professora assistente do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA – NPDU, orientadora TCC, NAS e NPJ da UniEVANGÉLICA – Centro Universitário de Anápolis-Goiás. Foi professora assistente e orientadora no Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Anápolis-Go, da Faculdade Raízes. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Goiás – UFG e em Ciência Penais pela UNIDERP. Advogada. E-mail: karlaoliveira.unievangelica@hotmail.com

⁴ Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – UniEVANGÉLICA. Especialista. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis UniEVANGÉLICA. Advogado. E-mail: advcarloshenriqueconde@gmail.com

⁵ Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – UniEVANGÉLICA. Especialista. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis UniEVANGÉLICA. Advogado. E-mail: advbruno.vs@gmail.com

verifica-se a suma importância de sua efetivação de modo que, ao mesmo tempo, seja possível o desenvolvimento socioeconômico e manutenção da biodiversidade.

Palavras-chave: Áreas de Proteção. Direito Ambiental. Desenvolvimento Sustentável. APP e RL.

Abstract: This article is scope foster a multidisciplinary discourse and the protective actions of Permanent Preservation Areas - APPs and Legal Reserves - RL . Therefore, the deductive and observational methods were used , through literature searches highlighting the Law 12,651 of 2012, as well as to the Federal Constitution of 1988. Based on the analysis of the regulations mentioned and other concerning environmental protection , it appears the paramount importance of its effectiveness so that at the same time , possible socioeconomic development and maintenance of biodiversity .

Keywords: Protection Areas. Environmental Law. Sustainable development. APP and RL.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do direito ao meio ambiente em seu artigo 225, o apresenta como direito fundamental prospectivo, ou seja, direito para as presentes e futuras gerações. O mesmo artigo atribui a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente ao poder público e a toda a coletividade. Deste modo, para garantir o desenvolvimento sustentável e a sobrevivência na terra, diversas normas ambientais buscam normatizar a proteção do meio ambiente. Para tanto, vários mecanismos são utilizados, seja aqueles instituídos por leis federais, estaduais ou municipais.

Entre esses mecanismos, a instituição de áreas de proteção ao meio ambiente por meio das Áreas de Preservação Permanente (APP's) e de Reserva Legal (RL) buscam garantir a manutenção de vegetação nativa, bem como a recuperação daquelas já destruídas ou degradadas. Nesse sentido, apenas a regulamentação dos deveres com o meio ambiente não é suficiente, motivo pelo qual, para melhor efetividade das normas de proteção ambiental, algumas condutas foram tipificadas como infrações em diversas legislações que tratam do assunto, atribuindo sanções cíveis e penais.

O Direito Ambiental no Brasil é tido como uma das formas mais viáveis de a sociedade organizada buscar, de modo a assegurar equilíbrio entre o desenvolvimento e a manutenção do ecossistema no planeta e, especificamente, no Brasil. Assim, no que tange a atual conjuntura socioeconômica e política considera-se que o desenvolvimento sustentável será o maior desafio que a humanidade enfrentará no terceiro milênio.

2. Metodologia

Para atingir resultados expressivos e melhor compreensão, foi utilizado como metodologia inicial a abordagem dedutiva, servida de acervo legalista brasileiro, de obras literárias e de artigos científicos, impulsionando a construção de uma teorização quanto às APP's e RL's.

Foi construído, em primeiro momento, um universo de conhecimento à teorização, e em um segundo momento um plano construtivista descritivo. Sendo assim, o uso direto da metodologia procedimental bibliográfica e observacional tangenciaram a proposta da problemática, pela necessidade de proteção a biodiversidade e a busca pela efetividade da legislação brasileira, como sinônimo maior de relação de poder e instrumento funcional a paz. Sendo, ao final, formado um arcabouço em rede que mapeou pontos de relevância para a compreensão da temática, sendo conquistado o objetivo deste face a proposta feita quanto à conversa multidisciplinar, o que de fato promoveu o discurso jurídico-ambiental.

Nessa esteira, sendo ferramenta o método bibliográfico e o dedutivo se faz necessário conhecer o caráter jurídico ambiental da legislação pátria e seus limites afirmativos e protetivos do meio ambiente.

3. Universo da Pesquisa

3.1 Áreas de Preservação Permanente

Conforme assegurado no artigo 225 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, as Áreas de Preservação Permanente visam atender ao direito fundamental de todas as pessoas a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, sendo assim, as APPs são áreas naturais intocáveis, com rígidos limites de exploração. Sendo assim, só é possível o desmatamento total ou parcial da vegetação com autorização do governo federal e, mesmo assim, quando for para a execução de atividades de utilidade pública ou de interesse social.

A Lei federal nº. 12.651/12, que instituiu o novo Código Florestal, em seu art. 3º, II, define a Área de Preservação Permanente como:

[...] área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana.

O teor normativo da Lei Federal de nº 12.651, aprovada no ano de 2012, estabelece como áreas de preservação permanente (APPs) as florestas e demais formas de vegetação natural situada às margens de lagos ou rios (perenes ou não); nos altos de morros; nas restingas e manguezais; nas encostas com declividade acentuada e nas bordas de tabuleiros ou chapadas com inclinação maior que 45°, bem como nas áreas em altitude superior a 1.800 metros, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, fauna e flora, facilitar o fluxo gênico, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas.

Para derrubada de vegetação nas áreas de proteção permanente em perímetro urbano, o Código orienta que seja respeitado o previsto no plano diretor e nas leis de uso e ocupação do solo do município, sempre observadas às restrições impostas pela lei ambiental. Ou seja, somente órgãos ambientais podem abrir exceções à restrição e autorizar o uso e até mesmo o desmatamento de área de preservação permanente rural ou urbanas, devendo, para tanto comprovar as hipóteses de utilidade pública, interesse social do empreendimento ou baixo impacto ambiental.

Nesse sentido é o inciso IV, do artigo 225 da Constituição Federal, o qual determina como responsabilidade do poder pública exigir estudo prévio de impacto ambiental para posterior instalação de obra ou atividade causadora de significativa degradação ambiental. O conceito de impacto ambiental é apresentado pela Lei 6.938/81, concretizando-se apenas com a Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Como consequência das atividades humanas, o crescimento demográfico e econômico causam pressões ao meio ambiente, degradando-o. De forma que é visando salvaguardar o meio ambiente e os recursos naturais existentes nas propriedades que o legislador instituiu no ordenamento jurídico, entre outros, uma área especialmente protegida, onde é proibido construir, plantar ou explorar atividade econômica, ainda que seja para assentar

famílias assistidas por programas de colonização e reforma agrária. (FELICIO, 2004)

As APP's se destinam a proteger solos e, principalmente, as matas ciliares. Esse tipo de vegetação cumpre a função de proteger rios e reservatórios de assoreamento, evitar transformações negativas nos leitos, garantir o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática.

Entre as diversas funções ou serviços ambientais prestados pelas APP's em meio urbano, vale ressaltar:

a proteção do solo prevenindo a ocorrência de desastres associados ao uso e ocupação inadequados de encostas e topos de morro; a proteção dos corpos d'água, evitando enchentes, poluição das águas e assoreamento dos rios; a manutenção da permeabilidade do solo e do regime hídrico, prevenindo contra inundações e enxurradas, colaborando com a recarga de aquíferos e evitando o comprometimento do abastecimento público de água em qualidade e em quantidade; a função ecológica de refúgio para a fauna e de corredores ecológicos que facilitam o fluxo gênico de fauna e flora, especialmente entre áreas verdes situadas no perímetro urbano e nas suas proximidades; a atenuação de desequilíbrios climáticos intra-urbanos, tais como o excesso de aridez, o desconforto térmico e ambiental e o efeito "ilha de calor". (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2013)

Segundo Marina de Azevedo Joanini e Caroline Vieira Ruschel (2011) a existência de uma APP em propriedade pública ou privada condiciona o seu exercício às limitações impostas pela lei em prol do meio ambiente, o que evidencia a função social e ambiental da propriedade presente no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 Reserva Legal

Historicamente a conceituação da Reserva Legal parte do primeiro Código Florestal estabelecido em 1934, ora atualmente também regulamentada pela Lei Federal n°. 12.651/2012. Substancialmente, ambas pré-estabelecendo que, para toda e qualquer propriedade ou posse rural, é exigida legalmente a instituição e a conservação da Reserva Legal. (ANTUNES, 2011)

A Reserva Legal é um elemento importante da propriedade florestal. É constituído por uma área, cujo percentual da propriedade a ser enquadrado como Reserva Legal é definido em lei, variando conforme as peculiares e condições ecológicas sem cada uma das regiões geopolíticas do País e que não pode ser utilizada economicamente de forma tradicional, isto é, destinar-se à produção de madeira, que dependa da derrubada das árvores em pé.

A área destinada à Reserva Legal depende da região geográfica do país e do bioma nos quais esteja inserida a propriedade florestal em questão. Ela não se confunde com as áreas de preservação permanente que possuem outra destinação legal e ecológica. (ANTUNES, 2011)

O atual Código Florestal em seu art. 3º, III, define a Reserva Legal como:

área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente são institutos diferentes, com funções diferentes, segundo estudos realizados por Palmilhando (INPA, 2011, *online*), vejamos:

[...] Embora a Lei não seja clara nesse sentido, APPs e Reserva Legal não têm sequer a mesma função. Enquanto a última visa a manutenção da biodiversidade, a primeira é um instrumento de manejo. Sua função precípua é evitar a perda de cobertura do solo, mitigar a erosão, evitar os deslizamentos de terra e impedir o assoreamento dos cursos d'água. O princípio por trás das APPs é muito mais antigo do que os primeiros movimentos em defesa da preservação da fauna e flora.

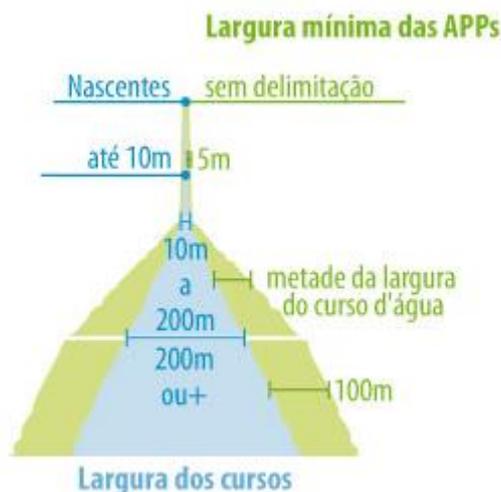
Entretanto, em alguns Estados e em casos especiais previstos na Legislação Estadual é permitida a incorporação das Áreas de Preservação Permanente à área de Reserva Legal e a compensação da área de Reserva Legal por outra localizada na mesma micro bacia hidrográfica. Assim, caso o proprietário não possua em seu imóvel área com parcela representativa da vegetação que possa ser averbada como Reserva Legal, fica condicionada à autorização do órgão ambiental a escolha de uma das seguintes alternativas: compensação;

recuperação da área ou aquisição de gleba contígua ou não à propriedade destinada à constituição da Reserva Legal. (FARIA, 2014)

4. Limitações. Dizeres normativos a partir da escrita legislativa da Lei 12.651 de 2012

As áreas de preservação ambiental aumentaram seis vezes em 25 (vinte e cinco) anos, desde que foram criadas em 1965, elas tiveram seus limites aumentados em duas ocasiões, obrigando proprietários a recompor a vegetação original. A Figura 01 a seguir, descreve analiticamente as limitações das APP's estabelecidas em 1965 pelo Código Florestal regulado pela Lei 4.771:

FIGURA 01 – Representação esquemática da definição de limites para as APP's no Código Florestal de 1965.



Fonte: (SENADO, 2011)

Pelo Código Florestal de 1965, os proprietários que não respeitaram os limites das APP's estavam ilegais, sujeitos a multas por crimes ambientais e embargo das propriedades (MACEDO; LOURENÇO, 2011). Segundo o artigo 2º da Lei acima citada, eram consideradas áreas de preservação permanente, para efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação, natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cujas larguras também eram definidas nesta lei. Já em alterações, a Lei 7.511 de 7 de julho de 1986, modificou dispositivos da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, aumentando os limites e definindo novas APP's. A Figura 02 a seguir possibilita a compreensão das alterações:

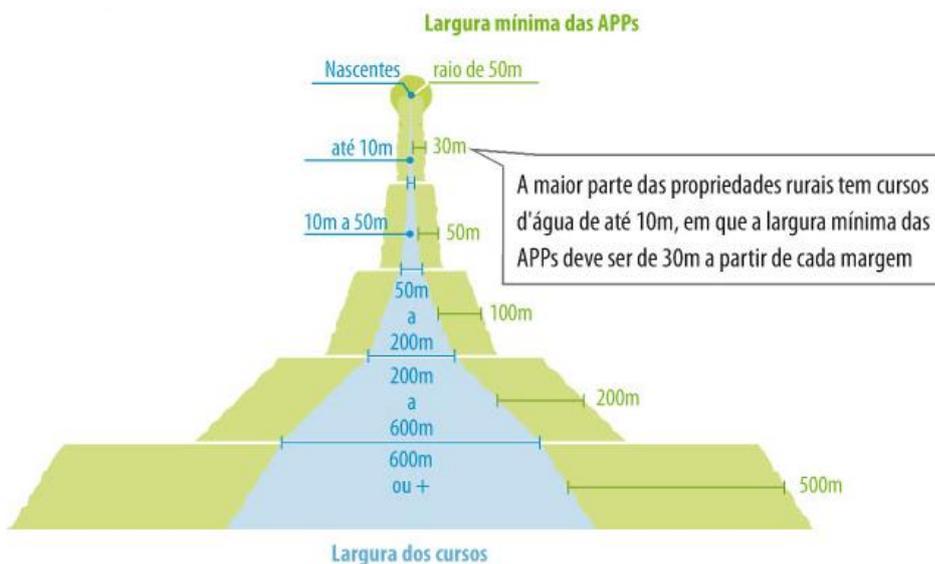
FIGURA 02 – Representação esquemática da definição de limites para as APP's na Lei 7.511 de 1986.



Fonte: (SENADO, 2011)

Em 1989, a Lei 7.803, alterou o Código Florestal de 1965, no sentido de definir novos critérios para os limites das APP's. A Figura 03 transcreve.

FIGURA 03 – Representação esquemática da definição de limites para as APP's na Lei 7.803 de 1989.



Fonte: (SENADO, 2011)

Sistematicamente a Lei 7.803 de 18 de julho de 1989, alterou a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revogando as Leis 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986, definindo novos limites as APP's, partindo das margens dos cursos d'água na época das cheias. E, em 2012, o Brasil passou a regular os limítrofes pela Lei Federal de nº 12.651, aprovada em 25 de maio. O ato regulatório, que ficou designado como Lei florestal, dispõe acerca da proteção da vegetação nativa. Em definições mais detalhadas, o

legislador definiu, nas entrelinhas do universo jurídico coercitivo, novas limitações de Áreas de Preservação Permanentes.

As alterações da legislação ambiental de 2012 tornaram-se provas da importância das áreas de preservação permanente para a proteção do meio ambiente, ainda que tais ajustes possam ser vistos, com um enfoque muito mais exploratório do que preservacionista.

No tocante à Reserva Legal, o teor da Lei 12.651 de 2012 manteve o objetivo já estabelecido nas que antecederam. Permaneceu, também, o objetivo de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, utilização dos espaços que são essenciais para a sobrevivência sem que ocorram danos ao nosso ecossistema

De fato e de direito, a Reserva Legal varia conforme a região do país. O artigo 12 do Novo Código Florestal delimitou a área de preservação permanente da seguinte forma:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Não há como negar a importância das modificações para assegurar a exploração econômica com equilíbrio ambiental, compensando erros cometidos no passado e evitando novos desmatamentos.

Conforme o Novo Código Florestal, o cômputo da Reserva Legal poderá ser feito desde que não haja novos desmatamentos e que a Área de Preservação Permanente esteja conservada ou em regeneração, cabendo ao proprietário realizar o Cadastro Ambiental Rural – CAR. (CONRAD, 2013)

Conforme estabelecido pelo novo Código Florestal do Estado de Goiás, instituído pela Lei 18.104, de 18 de julho de 2013, deve-se incluir na Reserva Legal: os remanescentes de vegetação nativa bem conservados existentes no imóvel rural e, se possível estar próxima (conectada formando corredor ecológico) com outras áreas de Reserva Legal (do vizinhos),

Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação ou outras áreas legalmente protegidas.

Entretanto, Paulo de Bessa Antunes argumenta que à primeira vista, impressiona é aquele que afirma que a reserva legal deve ser delimitada pela autoridade competente e que, na inexistência da ação administrativa, o particular não está obrigado a promover o reflorestamento e a recomposição da Reserva Legal, enquanto a autoridade pública não fizer a referida delimitação.

As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º da MEDIDA PROVISÓRIA No 1.956-53, DE 23 DE AGOSTO DE 2000, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente; b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. (BESS; NUNES, 2011, p. 1210)

O Artigo 16 do Código Florestal, na forma da redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 1.956-53, de 23 de agosto de 2000, em seu *caput*, que estabelece como regra geral, a possibilidade da supressão das florestas e outras formas de vegetação nativas desde que não estejam classificadas como áreas de preservação permanente, não estejam submetidas ao regime de utilização limitada ou protegidas por legislação específica. Esta regra geral, todavia, somente é aplicável desde que observadas as áreas de Reserva Legal mínimas definidas nos incisos I ao IV.

5. Discurso a efetivação

Os efeitos indesejáveis do processo de urbanização sem planejamento, como a

ocupação irregular e o uso indevido dessas áreas, tende a reduzi-las e degradá-las cada vez mais. Tal fenômeno causa graves problemas nas cidades exigindo forte empenho no incremento e aperfeiçoamento de políticas ambientais urbanas voltadas à recuperação, manutenção, monitoramento e fiscalização das APP's nas cidades, tais como:

articulação de estados e municípios para a criação de um sistema integrado de gestão de áreas de preservação permanente urbanas, incluindo seu mapeamento, fiscalização, recuperação e monitoramento; apoio a novos modelos de gestão de APP urbanas, com participação das comunidades e parcerias com entidades da sociedade civil; definição de normas para a instalação de atividades de esporte, lazer, cultura e convívio da população, compatíveis com a função ambiental dessas áreas. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2013).

Em seus estudos sobre as áreas de proteção permanente Dahyana Siman Carvalho da Costa , afirma:

Sem adentrar ao mérito da questão, da viabilidade ou não do manejo em Áreas de Preservação Permanente, apenas salienta-se, que no caso, busca-se claramente a conservação dos recursos naturais e não a preservação destes, permitindo inclusive, implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial. (COSTA, 2007, online)

Noutro passo, verifica-se que a Instituição e conservação da Reserva Legal são importantes para assegurar a preservação da biodiversidade e dos recursos naturais, riquezas imprescindíveis para o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável da propriedade rural. Além de estar cumprindo a exigência legal, a propriedade regularizadora estará contribuindo para a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. (INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, 2013)

A grande questão que tem colocado ambientalistas e ruralistas em pé de guerra diz respeito às propriedades que já se encontravam totalmente exploradas antes da criação da legislação sobre Reserva Legal, onde a criação de tais áreas poderia significar a diminuição da capacidade produtiva para uns, mas que segundo os ambientalistas, representam um dano ambiental que deve ser reparado. (FARIA, 2014)

Optou-se em alguns Estados para tentar resolver essa questão pelo regime de compensação de área de Reserva Legal, mas neste caso, o ônus fica por conta do proprietário. Assim, alguns ruralistas defendem a extinção da Reserva Legal e outros que o governo deveria indenizar os proprietários pela manutenção de tais reservas. (FARIA, 2014)

Enquanto não se resolve a questão, o fato é que os proprietários devem averbar a Reserva Legal em suas propriedades ou compensá-las de acordo com a legislação do Estado onde se encontram, e não é diferente no Estado de Goiás conforme legislação vigente que determina a averbação da Reserva Legal na jurisdição competente.

6. Necessidade de efetivação da legislação Florestal brasileira para a proteção da biodiversidade

A criação das primeiras legislações brasileiras de proteção ambiental foi influenciada não pela preocupação real com o meio ambiente, mas sim com interesses econômicos, desde as Ordenações Filipinas, que estabeleciam normas de controle da exploração vegetal, até a década de 80 quando as primeiras legislações pátrias passaram a se preocupar de fato com a proteção ao meio ambiente.

O meio ambiente principalmente o direito ao meio ambiente equilibrado foi elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, e dentro da perspectiva neoconstitucionalista, que confere força normativa à Constituição e as suas normas, os mandamentos constitucionais de proteção ao meio ambiente devem ser efetivados.

A efetiva aplicação da Legislação Florestal brasileira depende da cooperação entre a coletividade e o poder público. O Poder Público deve, além de criar mecanismos de modo a garantir o desenvolvimento sustentável, buscar meios de efetivar a proteção ambiental atribuindo aos particulares obrigações e sanções pelo descumprimento das normas ambientais. É neste sentido que o Poder Público, por meio do Código Florestal Brasileiro, atribuiu ao particular obrigação de cuidar do meio ambiente natural determinando que sejam mantidas áreas de proteção ao meio ambiente, seja por meio de Área de Preservação Permanente (APP), seja por Reserva Legal (RL).

Entretanto, apesar de atualmente o Brasil possuir vasta legislação de proteção ambiental, esta não apresenta a eficácia que se espera, pois em pese haver uma proteção expressa em leis às áreas de preservação permanente, não raras vezes vêm-se grandes

empreendimentos serem erguidos nessas áreas. Desse modo, ante a insuficiência das normas que atribuem obrigações aos particulares e sendo o direito penal a *ultima ratio*, algumas condutas foram tipificadas como crime pela Lei 9.605/1998. Os artigos 38 a 53 da referida Lei tipificam crimes contra a flora, entre eles a destruição de floresta considerada de preservação permanente, trazendo em seu preceito secundário, pena de 01 a 03 anos.

7. Considerações Finais

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 225 institui o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito das presentes e futuras gerações e, em seu artigo 23, VI e VII, define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente, o combater a poluição em qualquer de suas formas, a preservação das florestas, a fauna e a flora. Nesse sentido que outras normas ambientais foram sendo instituídas.

Verifica-se, portanto, ser dever universal a proteção ao meio ambiente. Nessa perspectiva importa ressaltar a necessidade de conscientização de toda a sociedade por meio da adoção de políticas públicas de prevenção à degradação ambiental, com ações voltadas desde a educação infantil. Importante, também, a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente, bem como a regulamentação da utilização de recursos naturais de modo a evitar a degradação ambiental.

Portanto, é importante que as legislações ambientais sejam respeitadas de modo a orientar toda a sistemática ambiental, traduzindo-se por preceitos fundamentais, pois sem o devido respeito ao meio ambiente, de modo a garantir o desenvolvimento sustentável, chegará a um ponto de não mais existirem recursos.

8. Referências Bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BLANCK, Wellington de Oliveira; NUNES, Carlyle. **Monitoramento Ambiental na Pedreira Anápolis**. 2010. Disponível em: <<http://www.pedreiraanapolis.com.br/?pedreira=ver-destaque&d=2>>. Acesso em: 09 fev. 2014

BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986. **Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>> . Acesso em: 10 set. 2016.

_____. Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. **Institui o Código Florestal.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 19 out. 2013.

_____. Lei nº 7.511 de 7 de julho de 1986. **Altera dispositivos da lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 jul. 1986. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103346/lei-7511-86>>. Acesso em: 03 out. 2013.

_____. Lei nº 6.938 de Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=313>>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____. Lei nº 9.605 de 1998: **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de crimes ambientais, condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei dos Crimes Ambientais).** Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 10 set 2016

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 48. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989.** Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e Lei 7.511, de 7 de julho de 1986. Brasília, DF, 20 jul. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7803.htm>. Acesso em: 03 out. 2013.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as leis nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as leis nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754 de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67 de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2012.

CONRAD, Deizi Maronez. **Código Florestal: Entenda Como Está A Nossa Legislação.** Mar. 2012. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfI_EAI/trabalho-pronto>. Acesso em: 16 jan. 2014.

FARIA, Caroline. **Reserva Legal.** 2013. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/meio-ambiente/reserva-legal/>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

FARIA, Caroline. **Regularização de Terras – Novos serviços.** 2014. Disponível em: <<http://vicedoempreendimentos.blogspot.com.br/2014/01/regularizacao-de-terras-novos-servicos.html>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

INPA. **Código Florestal Comentado.** 02 nov. 2011. Disponível em: <https://www.inpa.gov.br/arquivos/CODIGO_FLORESTAL_COMENTADO.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2014.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. **Reserva Legal.** 2013. Disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/florestas/reserva-legal>>. Acesso em: 04 jan. 2014.

FELICIO, Bruna da Cunha. **Evolução temporal da legislação ambiental e urbanística das áreas de preservação permanente – APPs.** 2004. Disponível em: <<http://ibdu.org.br/eficiente/repositorio/Projetos-de-Pesquisa/congressos-e-seminarios/amazonas-2004/113.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2013.

JOANINI, Marina de Azevedo; RUSCHEL, Caroline Vieira. **A reserva legal no projeto do novo código florestal brasileiro: a integração das áreas de preservação permanente.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Políticas da UniVALI, v. 2, n. 1, p. 378-395, jan./jun. 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Áreas de Preservação Permanente Urbanas**. 2013. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/areas-verdes-urbanas/%C3%A1reas-de-prote%C3%A7%C3%A3o-permanente>>. Acesso em: 16 out. 2013.

SENADO. **Cursos d'água e áreas altas têm que ser preservados**. Em discussão – Revista de audiências públicas do Senado Federal. ano 2, n. 9, p. 55-57. dez. 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/areas-de-preservacao-permanente.aspx>>. Acesso em: 16 out. 2013.